

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em suma, trata-se de recurso para o pleno interposto pela equipe da E.C Comercial / MS, em discordância com a decisão proferida no dia 17 de julho de 2024, com relação ao processo 17/2024, no qual foi determinada as seguintes penas ao clube e aos seus atletas:

PROCESSO N. 017/2024

Jogo n. 26: Corumbaense F.C / MS X E.C Comercial / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 20 – Não Profissional/2024

Realizado em: 06 de julho de 2024

Relator: Dr. Pedro Paulo Sperb Wanderley

Denunciados:

- Breno Miranda dos Reis, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Matheus da Silva Monteiro, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Rian Matheus Lima de Araújo, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Júlio César Gregório Castro, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Esporte Clube Comercial, entidade esportiva, na tipicidade do art. 258-D do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, o presidente indagou às partes se possuíam provas a serem produzidas. Em seguida, o Dr. Reinaldo Leão Magalhães, advogado do E.C. Comercial e de seus respectivos atletas, requereu a oitiva do presidente do clube, Sr. Cláudio Barbosa, e do técnico, Sr. Tiago Torres Lopes, pedido este acolhido pelo relator. Após a audição dos informantes, o Dr. Reinaldo procedeu com a sustentação oral no prazo regimental. Cumpre salientar que os denunciados membros do Corumbaense F.C., não se fizeram presentes e tampouco apresentaram defesa. Concluída a instrução,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

passou-se à prolação da sentença. Assim, a denúncia foi recebida e integralmente provida, condenando os denunciados às seguintes penas:

- Breno Miranda dos Reis, atleta do E.C Comercial, por unanimidade dos votos, à pena de suspensão por 6 (seis) partidas, devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em 3 (três) partidas, considerando a suspensão automática.**

- Matheus da Silva Monteiro, atleta do E.C Comercial, por unanimidade dos votos, à pena de suspensão por 6 (seis) partidas, devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em 3 (três) partidas, considerando a suspensão automática.**

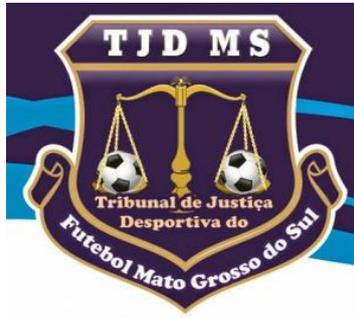
- Rian Matheus Lima de Araújo, atleta do E.C Comercial, por unanimidade dos votos, à pena de suspensão por 8 (oito) partidas, devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em 4 (quatro) partidas, considerando a suspensão automática.**

- Júlio César Gregório Castro, atleta do E.C Comercial, por unanimidade dos votos, à pena de suspensão por 6 (seis) partidas, devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em 3 (três) partidas, considerando a suspensão automática.**

- Esporte Clube Comercial, à pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).**

Isto posto, foi pedido em sede de liminar o efeito suspensivo das penas aplicadas por este Tribunal.

Desta forma, após análise dos autos, constato que a situação ocorrida apresenta gravidade considerável, o que demanda uma resposta firme por parte deste Tribunal. Assim, ao menos em um primeiro momento, a pena aplicada pela Comissão Disciplinar revela-se justa e proporcional aos fatos apurados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, perigo da demora que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que o órgão pleno do TJD/MS já agendou o julgamento para a próxima semana, o que assegura a celeridade necessária ao deslinde da questão.

Diante do exposto, recebo o recurso e indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Disciplinar até o julgamento pelo órgão pleno.

Intime-se os interessados, Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de julho 2024

Patrick Hernands Santana Ribeiro
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da
Federação de Futebol de MS